



## ATA N.º 14/CNE/XIX

No dia 23 de setembro de 2025 teve lugar a décima quarta reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, André Wemans, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, João Pilão e, por videoconferência, Fernando Silva, Ana Rita Andrade e Mafalda Sousa. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

\*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

### Atas

**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 12/CNE/XIX, de 16-09-2025**

**2.02 - Ata da reunião plenária n.º 13/CNE/XIX, de 18-09-2025**

### AL 2025 – Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional

**2.03 - Processo AL.P-PP/2025/38 - Cidadão | Tesoureiro JF Arcozelo (Barcelos) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - dados pessoais de eleitores**

**2.04 - Processos CM Bragança [adiados]:**

**. AL.P-PP/2025/49 - PS | CM Bragança | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - aproveitamento de eventos institucionais e publicações na internet**

**. AL.P-PP/2025/139 - PS | CM Bragança | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - Inaugurações e Publicações no Facebook**



- 2.05 - Processo AL.P-PP/2025/50 - PS | JF Escalhão (Figueira de Castelo Rodrigo) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - utilização de slogan de partido político e publicações no Facebook
- 2.06 - Processo AL.P-PP/2025/55 - Cidadão | CM Seia | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas
- 2.07 - Processos CM Castelo Branco:
- . AL.P-PP/2025/63 - PPD/PSD | Presidente CM Castelo Branco | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações Facebook) e Publicidade institucional (outdoors)
  - . AL.P-PP/2025/306 - PPD/PSD | CM Castelo Branco | Publicidade institucional - publicações no Facebook
- 2.08 - Processo AL.P-PP/2025/83 - CH | JF Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz (Oliveira de Azeméis) | Publicidade institucional - publicação no Facebook [adiado]
- 2.09 - Processo AL.P-PP/2025/86 - Cidadão | Presidente CM Baião | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - visita a evento
- 2.10 - Processo AL.P-PP/2025/87 - Cidadão | CM Nazaré | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- 2.11 - Processo AL.P-PP/2025/88 - PPD/PSD | CM Paços de Ferreira | Publicidade institucional - publicações no Facebook
- 2.12 - Processo AL.P-PP/2025/90 - Cidadão | JF Ferreiros e Gondizalves (Braga) | Publicidade institucional - publicações no facebook
- 2.13 - Processo AL.P-PP/2025/93 - PS | CM Figueira de Castelo Rodrigo | Publicidade institucional - publicações no Facebook
- 2.14 - Processo AL.P-PP/2025/94 - PS | JF Freixeda do Torrão, Quinta de Pêro Martins e Penha de Águia (Figueira de Castelo Rodrigo) | Publicidade institucional - publicações no facebook
- 2.15 - Processos CM Portimão - Publicidade institucional [adiados]:
- . AL.P-PP/2025/96 - Cidadão | CM Portimão | Publicidade institucional - publicação no Instagram



- . AL.P-PP/2025/134 - Cidadão | CM Portimão | Publicidade institucional - publicações no Instagram
- . AL.P-PP/2025/311 - Cidadãos | CM Portimão | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- 2.16 - Processo AL.P-PP/2025/97 - Cidadão | CM Mondim de Basto | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- 2.17 - Processo AL.P-PP/2025/105 - PPD/PSD | CM Azambuja | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - propaganda de candidatura em estruturas municipais
- 2.18 - Processo AL.P-PP/2025/107 - Cidadão | CM Ferreira do Zêzere | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - boletim municipal
- 2.19 - Processo AL.P-PP/2025/116 - PS | JF Parada de Gonta (Tondela) | publicidade institucional - publicação no Facebook
- 2.20 - Processo AL.P-PP/2025/123 - PPD/PSD | JF Samora Correia (Benavente) | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- 2.21 - Processos CM Sever do Vouga:
  - . AL.P-PP/2025/128 - Cidadão | CM Sever do Vouga | Publicidade institucional - outdoor
  - . AL.P-PP/2025/215 - Cidadão | CM Sever do Vouga | Publicidade institucional - outdoor
  - . AL.P-PP/2025/ 362 - Cidadão | CM Sever do Vouga | Publicidade institucional - outdoors
- 2.22 - Processos CM Vila Real de Santo António:
  - . AL.P-PP/2025/ 129 - PCP | CM Vila Real de Santo António | Publicidade institucional - outdoor
  - . AL.P-PP/2025/ 176 - Cidadão | CM Vila Real de Santo António | Publicidade institucional - outdoors



- . AL.P-PP/2025/ 224 B.E. | CM Vila Real de Santo António | Publicidade institucional - outdoors
- 2.23 - Processo AL.P-PP/2025/137- Cidadão | JF Lufrei (Amarante) | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- 2.24 - Processo AL.P-PP/2025/147- Cidadão | JF Montalegre e Padroso (Montalegre) | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- 2.25 - Processo AL.P-PP/2025/150 - Cidadãos | JF Selho de São Jorge (Guimarães) | Publicidade institucional - publicações no Facebook
- 2.26 - Processos CM Oeiras [adiados]:
  - . AL.P-PP/2025/201 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e no site institucional
  - . AL.P-PP/2025/221 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook, Instagram e no site institucional
  - . AL.P-PP/2025/222 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Instagram e no site institucional
  - . AL.P-PP/2025/223 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional
  - . AL.P-PP/2025/225 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras, SIMAS Oeiras/Amadora e Parques Tejo, E.M. | Publicidade institucional - outdoors
  - . AL.P-PP/2025/226 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e Instagram, outdoor e mupi
  - . AL.P-PP/2025/227 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e site institucional
  - . AL.P-PP/2025/228 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook
  - . AL.P-PP/2025/229 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional



. AL.P-PP/2025/230 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - folhetos e revista municipal

. AL.P-PP/2025/231 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - newsletter

. AL.P-PP/2025/232 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e no site institucional

2.27 - Processo AL.P-PP/2025/295 - Cidadão | JF Santa Marinha e São Martinho (Seia) | Publicidade institucional - publicação no Facebook

2.28 - Comunicação CM Funchal - Processo - AL.P-PP/2025/61

AL 2025 – Tratamento Jornalístico

2.29 - Processo AL.P-PP/2025/454 - Coligação "PORTO PRIMEIRO NUNO CARDOSO" (NC.PPM) | SIC e Rádio Renascença | Tratamento jornalístico discriminatório - debates

2.30 - Processo AL.P-PP/2025/465 - PPD/PSD | Rádio Hertz e jornal mediatejo.net | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

2.31 - Processo AL.P-PP/2025/473 - GCE "Movimento Cuidar de Évora" | Jornal Expresso | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística

AL 2025 – Plenário de Cidadãos Eleitores

2.32 - Orientações para a eleição da Junta de Freguesia por Plenário de Cidadãos Eleitores

PR 2026

2.33 - Manual de candidatura PR 2026

Esclarecimento

2.34 - Redes Sociais - publicações outubro (até dia 17) [adiado]

Relatórios

2.35 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 15 e 21 de setembro



Expediente

2.36 - Embaixada da Georgia - Pedido da Comissão de Eleições de Adjara: acompanhamento da eleição AL-2025 [adiado]

\*

## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do pedido da TVAMADORA, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----  
 «Considerando as notas informativas sobre “Publicações Autárquicas em período eleitoral” e “Publicidade Institucional”, importa acautelar o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre os titulares dos órgãos das autarquias locais e, eventualmente, a proibição de publicidade institucional em período eleitoral a que também estão sujeitos. Deve também garantir-se que qualquer entrevista ou outra peça jornalística semelhante não seja utilizada para propaganda eleitoral.

Remetam-se as referidas notas informativas para esclarecimento das questões suscitadas.» -----

\*

A Comissão tomou conhecimento da queixa de um cidadão relativa à publicitação da festa do Avante, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que o caso se enquadra na exceção prevista na lei para a publicitação de eventos. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Junta de Freguesia de Alverca da Beira, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----



«De acordo com o n.º 1 do artigo 69.º da LEOAL, “[a]s assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança.” (sublinhado nosso).

A acessibilidade das assembleias de voto tem sido, aliás, uma preocupação da Comissão, manifestada, no âmbito desta eleição, através da Circular conjunta n.º 1/2025/CNE/INR, I.P. (disponível em [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025\\_al/docs\\_geral/2025\\_al\\_circular\\_cne\\_inr\\_acessibilidade.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_circular_cne_inr_acessibilidade.pdf)), remetida a todos os Presidentes de Câmara.

Assim, atendendo à justificação apresentada pelo Presidente da Junta de Freguesia de Alverca da Beira/Bouça Cova, relacionada com as dificuldades de acessibilidade do edifício da Junta de Freguesia, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da assembleia de voto referente à localidade de Alverca da Beira.

Caso seja essa a decisão da Câmara Municipal de Pinhel, deve ser dada a mais ampla divulgação da alteração em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.

Comunique-se à Câmara Municipal de Pinhel para os devidos efeitos.» -----

\*

A Comissão tomou conhecimento da queixa de um cidadão relativa a material de propaganda do CH, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, notificar o CH para recolocar a propaganda em causa de molde a não perturbar a circulação de pessoas. -----

Fernando Silva entrou neste momento do período antes da ordem do dia. -----

\*



A Comissão tomou conhecimento do relatório relativo à campanha digital, no âmbito do esclarecimento cívico da eleição AL 2025, com dados até ao dia 21 de setembro, que consta em anexo à presente ata. -----

\*

André Wemans transmitiu que informou o Congresso das Autoridades Locais e Regionais do Conselho da Europa nos termos deliberados no último plenário. Mais deu conhecimento dos contactos tidos com a comunicação social. -----

\*

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### 2.01 - Ata da reunião plenária n.º 12/CNE/XIX, de 16-09-2025

Miguel Ferreira da Silva invocou que a ata não contém referência às suas intervenções. Seguiu-se debate sobre este assunto, designadamente a explicação dada por Fernando Anastácio sobre a prática seguida desde sempre na elaboração e preparação das atas e que passa por registar em ata as declarações dos membros, quando eles assim o requerem, enviando estes para o efeito o texto que querem ver consignado. Discutiu-se a possibilidade da questão da gravação das reuniões, abordada por Teresa Leal Coelho, que ficou de ser debatida oportunamente. Miguel Ferreira da Silva fará uma síntese das suas intervenções, que se aguardará o seu envio para as incluir na ata. -----

Em face do que antecede, a Comissão adiou a aprovação da ata em epígrafe para a reunião de 30 de setembro de 2025. -----

#### 2.02 - Ata da reunião plenária n.º 13/CNE/XIX, de 18-09-2025

A Comissão adiou a aprovação da ata em epígrafe para a reunião de 30 de setembro de 2025, a ser apreciada conjuntamente com a ata anterior porquanto existem matérias que estão interligadas. -----



AL 2025 – Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional

**2.03 - Processo AL.P-PP/2025/38 - Cidadão | Tesoureiro JF Arcozelo (Barcelos) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - dados pessoais de eleitores**

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e tendo tomado conhecimento de que a queixa foi remetida ao Ministério Público e à Comissão Nacional de Proteção de Dados, entendeu proceder ao seu arquivamento. -----

**2.04 - Processos CM Bragança:**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/474, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **AL.P-PP/2025/49 - PS | CM Bragança | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - aproveitamento de eventos institucionais e publicações na internet**

Por maioria, com a abstenção de Fernando Silva, deliberou: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa à violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral pela Câmara Municipal de Bragança, , alegando em síntese, a disponibilização de um total de cerca de dezoito publicações, no sítio da Câmara Municipal de Bragança na *Internet* e na página da candidatura “*Paulo Xavier, Lado a Lado, sempre*” na rede social *Facebook* (entre 5 e 13 de julho de 2025), dois convites para eventos a realizar em 23 e 26 de julho de 2025 e, uma publicação, de 16 de julho de 2025 na página da Junta de Freguesia de São Pedro Sarracenos na rede social *Facebook*, anunciando uma viagem a Aveiro, Fátima e Mosteiro da Batalha a realizar nos dias 20 e 21 de setembro (em anexo), “... *que indiciam a utilização indevida de meios e recursos públicos da Câmara Municipal de Bragança para fins de*



*promoção pré-eleitoral do atual Presidente da autarquia e candidato às próximas eleições autárquicas. (...) confundindo-se, nesses conteúdos, a função de Presidente com a de candidato.”.*

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que “... a sua atuação não tem excedido a normal divulgação das suas atividades na prossecução do interesse público (...) alocando os seus próprios recursos, limita-se a exercer as suas competências, como lhe compete e sempre fez, divulgando publicamente as suas atividades...” e, ainda que “... O Município é absolutamente alheio aos conteúdos que constem, ou possam constar, na página de campanha, ou quaisquer outros meios ou suportes, de quaisquer candidatos.”.

3. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre



Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025> ).

4. No caso em apreço, relativamente ao sítio da Câmara Municipal de Bragança, verifica-se que as publicações objeto de participação foram disponibilizadas em datas anteriores à publicação do Decreto n.º 8/2025, de 14.07.2025, que marcou a realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais para o dia 12-10-2025, ou seja, em momento anterior ao início do período eleitoral.

Considerando a previsão das normas que constam dos artigos 41.º da LEOAL e 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, só pode ter-se por indiciada a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, e da proibição de publicidade institucional, quando os factos objeto de participação tenham ocorrido no decurso do período eleitoral, o que não se verifica no caso em apreço. Das publicações disponibilizadas na página da candidatura *“Paulo Xavier, Lado a Lado, sempre”*, na rede social *Facebook*, não resulta qualquer ilícito porquanto, a utilização de redes sociais por parte das candidaturas para a difusão de conteúdos de propaganda não é proibida. Só assim não será se, para o efeito, forem utilizadas formas de publicidade comercial, como, por exemplo, anúncios ou histórias patrocinadas, facto que, no caso, não é sequer alegado pelo participante.

No que concerne aos dois convites para eventos a realizar em 23 e 26 de julho de 2025, não consta da factualidade apurada qual a forma da sua distribuição/divulgação, nem as datas do seu endereçamento, não sendo possível verificar se ocorreu em momento anterior ou posterior ao início do período eleitoral.

Finalmente, no que respeita à publicação disponibilizada em 16 de julho de 2025, na página da Junta de Freguesia de São Pedro Sarracenos na rede social *Facebook*, cuja participação poderia justificar a instauração de processo autónomo, a mensagem veiculada, não se nos afigurando integrar um contexto de grave ou



urgência necessidade pública de informação, afigura-se suscetível de constituir uma comunicação “... para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ...” sendo, por essa razão, considerada aceitável.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo, por não se mostrar indiciada a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e, bem assim, a proibição da publicidade institucional proibida em período eleitoral.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/139 - PS | CM Bragança | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional – Inaugurações e Publicações no Facebook**

Com a seguinte votação: -----

- quanto à publicação referida em 5.1 e conclusão 7.b), por unanimidade;
- quanto à publicação referida em 5.2 e conclusões 7.a), 7.c) e 7.d), por maioria, com os votos a favor do Presidente (com voto de qualidade), Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão;
- quanto à publicação referida em 5.3 e conclusões 7.a) e 7.d), por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans, os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Pilão e a abstenção de Mafalda Sousa;
- quanto à publicação referida em 5.3 e conclusão 7.c), por maioria, com os votos a favor do Presidente (com voto de qualidade), Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão;
- quanto à publicação referida em 5.4 e conclusão 7.a), por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade,



André Wemans, Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Mafalda Sousa e João Pilão;

- quanto à publicação referida em 5.4 e conclusão 7.c), por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Rodrigo Roquette e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão;
- quanto à publicação referida em 5.4 e conclusão 7.d), por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Rodrigo Roquette e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão;
- quanto à publicação referida em 5.5, foi rejeitada a proposta constante da Informação e aprovada, por maioria, a proposta de arquivamento, com os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão, os votos contra do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans e a abstenção de Fernando Silva;

a Comissão deliberou o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa à violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral pela Câmara Municipal de Bragança, em violação da lei, alegando em síntese, o uso do logotipo Institucional da Câmara Municipal no convite para a cerimónia de inauguração da nova sede da Associação Enzonas, três publicações na página institucional da Câmara Municipal no rede social Facebook, em 26.07.2025 e 27.07.2025, de notícias relativas à cerimónia de inauguração da nova sede da Associação Enzonas, à abertura do Centro de Convívio de Rebordainhos, à Inauguração do Caminho da Pena e Salsa, em Paçó de Mós e, uma publicação disponibilizada no sítio institucional da Câmara Municipal na *Internet*, em



23.07.2025, relativa à Inauguração da Nova Sede da Associação Recreativa e Cultural 'Os Arraiocos' em Veigas de Quintanilha, ocorrida em 20.07.2025 que, reportando-se a quatro inaugurações, “... evidenciam uma clara instrumentalização dos recursos e da imagem institucional da Câmara Municipal de Bragança para fins de promoção pré-eleitoral e eleitoral do atual Presidente, que é simultaneamente candidato pelo PSD, comprometendo a igualdade de oportunidades das candidaturas.” (em anexo).

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que “... que, a circunstância de, no convite da Associação “Enzonas”, surgir estampado o logotipo da Câmara Municipal de Bragança, é facto total e absolutamente alheio ao Município de Bragança (...) O texto da publicação informava, apenas, que se tratava da inauguração da sede da “Enzonas”, que até então não possuía sede própria. (...) por altura daquela inauguração da sede da “Enzonas”, o seu Presidente proferiu breves palavras de circunstância, referindo-se tão só à prossecução do interesse público pelo Município, e não proferiu a frase «podem contar comigo para o futuro», nem outra semelhante (...) também no caso da abertura do Centro de Convívio de Rebordainhos, esse novo espaço não é propriedade do Município de Bragança, [n]em se destina a ser utilizado pelos seus serviços. (...) «A aldeia de Paçó de Mós conta, a partir de hoje, com um acesso melhorado em direção ao estradão de Valverde, à ETAR e aos terrenos agrícolas. Falamos do Caminho da Pena e Salsa». (...) discorda-se profundamente que a simples menção a «acesso melhorado» constitua linguagem adjetivada que vise enaltecer a ação do Município de Bragança ou do seu Presidente (...) «No passado dia 20, foi oficialmente inaugurada a nova sede da Associação Recreativa e Cultural 'Os Arraiocos', na aldeia de Veigas de Quintanilha. ...» (...) a simples análise do respetivo teor literal com facilidade se alcança que o alegado «compromisso com o desenvolvimento local» não diz respeito ao Município de Bragança, antes se refere à referida Associação. ...”.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das



entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025> ).

#### ANÁLISE DOS FACTOS



5.1 - Convite para a Inauguração da Sede da Associação "Enzonas" - Não consta da factualidade apurada qual a forma da sua distribuição/divulgação, nem as datas do seu endereçamento, não sendo possível verificar se ocorreu em momento anterior ou posterior ao início do período eleitoral. Em qualquer caso, deve referir-se que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade não pressupõe a inatividade e passividade das entidades públicas, que têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas, razão pela qual os titulares dos órgãos das entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

5.2 - Divulgação na Página de *Facebook* do Município da Inauguração da Sede da Associação "Enzonas" - Os titulares de cargos públicos, não estão proibidos de promover ou participar em inaugurações exigindo-se, porém, que os seus titulares o façam de forma imparcial, separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato, abstendo-se de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua ou a da área política em que se inserem. Não obstante, o seu teor não parece configurar conteúdo meramente informativo, por não ser essencial ao conhecimento dos destinatários, nem consubstanciar a prossecução estrita das suas atribuições, num contexto e momento (26.07.2025, pelas 20:55) de que não decorre grave ou urgente necessidade pública, única circunstância que, por estar contida na exceção legalmente prevista, legitimaria a licitude da conduta.

A publicação em causa, ilustrada por cinco fotografias, permanecia disponível em 15.09.2025.

5.3 - Abertura do Centro de Convívio de Rebordainhos - A publicação, disponibilizada na página institucional do Município na rede social *Facebook*, ao



final do dia (21:59), da cerimónia de abertura do Centro de Convívio, ilustrada por cinco fotografias, porque relativa a um evento já ocorrido, não configura conteúdo meramente informativo, por não ser essencial ao conhecimento dos destinatários, nem consubstanciar a prossecução estrita das suas atribuições, num contexto e momento de que não decorre grave ou urgente necessidade pública, única circunstância que, por estar contida na exceção legalmente prevista, legitimaria a licitude da conduta.

Consultado o link em 15-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível.

5.4 - Inauguração do Caminho da Pena e Salsa, em Paçó de Mós – A publicação disponibilizada na página institucional do Município na rede social *Facebook*, em 26.07.2025, noticia o melhoramento efetuado no Caminho da Pena e Salsa, uma vez mais, na data de realização do evento de inauguração pelas 22:35, ilustrada por 11 fotografias, atinente portanto a um evento já decorrido, do seu teor não resultando conteúdo informativo, por não ser essencial ao conhecimento dos destinatários, nem consubstanciar a prossecução estrita das suas atribuições, num contexto e momento de que não decorre grave ou urgente necessidade pública, única circunstância que, por estar contida na exceção legalmente prevista, legitimaria a licitude da conduta.

Consultado o link em 15-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível.

5.5 - Inauguração da Nova Sede da Associação Recreativa e Cultural 'Os Arraiocos' em Veigas de Quintanilha – Publicação disponibilizada na página institucional do Município na rede social *Facebook*, em 23.07.2025, relativa à inauguração da nova sede de uma associação recreativa e cultural ocorrida em 20.07.2025, ilustrada com três fotografias.

Consultado o link em 15-09-2025, apurou-se que a publicação se mantém disponível.



6. A proibição legal prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem como objetivo afastar do espaço público de comunicação atos de divulgação que podem ser vistos e entendidos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. Como refere o Tribunal Constitucional, “... É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...” (Acórdão do TC n.º 678/2021).

É com este contexto e enquadramento jurídico que o visado deve conformar a sua conduta até ao final do período eleitoral em curso.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Bragança, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, das publicações *supra* identificadas em 5.2 a 5.4, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- b) Arquivar o presente processo relativamente às publicações identificadas em 5.1 e 5.5;
- c) Relativamente às publicações concretamente analisadas nos pontos 5.2 a 5.4, remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º



3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.

- d) Advertir a Câmara Municipal de Bragança, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**2.05 - Processo AL.P-PP/2025/50 - PS | JF Escalhão (Figueira de Castelo Rodrigo) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - utilização de slogan de partido político e publicações no Facebook**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/464, que consta em anexo à presente ata, deliberou: -----

- quanto à alínea a) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, o voto contra de Mafalda Sousa e a abstenção de Teresa Leal Coelho e João Pilão;
- quanto à alínea b) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Rodrigo Roquette, os votos contra de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa e a abstenção de João Pilão;

o seguinte: -----



«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o Partido Socialista (PS) apresentar queixa visando a Junta de Freguesia do Escalhão (Figueira de Castelo Rodrigo), por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e da proibição de publicidade institucional.

São objeto de participação três publicações, na rede social *Facebook*, em página denominada «*Freguesia Escalhão*», a saber:

- Publicação de 15 de julho de 2025, que publicita a assinatura de contrato com a clínica FIGAIRA SAÚDE;
- Publicação de 17 de julho de 2025, sobre o parque de merendas de Escalhão;
- Publicação de 17 de julho de 2025, que publicita obra realizada na mini praia de Barca d'Alva.

Ademais, a propósito destas publicações, denuncia o participante que ao terminar reiteradamente os textos na descrição das publicações com a expressão «*Quem ama cuida*», há uma associação com a candidatura do PPD/PSD ao município e freguesia.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente da Junta de Freguesia defender, em síntese, que as divulgações tiveram como único propósito informar a população acerca de serviços e atividades desenvolvidas pela junta de freguesia, e que em momento algum é feita referência a qualquer candidatura. Alega ainda, quando à expressão «*Quem ama cuida*», que «(...) trata-se de uma expressão utilizada no dia-a-dia na linguagem de rua e das novelas televisivas em curso (...)».

Mais refere que procedeu à remoção das publicações em causa.

#### COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, n.º 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de



*'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).*

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

4. Nos termos do disposto no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL). A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Deste modo, as entidades públicas, e seus titulares, devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na propaganda ou na campanha eleitoral.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui crime previsto e punido no artigo 172.º da LEOAL.

5. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de prática da infração contraordenacional punida nos



termos do n.º 1 do artigo 12.º da mesma lei (cf. sobre a matéria, “*Nota Informativa sobre Publicidade Institucional*”, em [https://www.cne.pt/news/al-2025-publicidade-institucional\\_8579](https://www.cne.pt/news/al-2025-publicidade-institucional_8579)).

Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

#### ANÁLISE

6. No caso em apreço verificamos que os mesmos factos concorrem para a eventual prática de dois ilícitos, a violação da proibição de publicidade institucional e a violação da neutralidade e imparcialidade da entidade pública visada.

6.1. Desde logo, as três publicações objeto de participação não são subsumíveis à exceção prevista na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, excedendo qualquer informação urgente ou necessária para a conformação das condutas dos cidadãos. Mesmo na primeira publicação de 15 de julho p.p., referente à publicitação da assinatura de contrato com a clínica FIGAIRA SAÚDE, a eventual informação necessária ao conhecimento dos cidadãos, restringia-se a uma informação vaga sobre o local onde os interessados deveriam inscrever-se para consultas médicas, sem prazos ou requisitos necessários, caso os houvesse, sendo a maior parte do texto relativo ao ato publicitado, terminando com o lema «*Quem ama cuida*».

Igual lema é utilizado nas outras duas publicações, que não transmitem informação urgente ou necessária no seu todo, prestando-se apenas a promover a atuação do órgão autárquico, o que, conforme já referiu o Tribunal Constitucional, o elemento teleológico da proibição abrange, pois a lei pretende impedir, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas «(...) *de uma*



*atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente (...)» (cf. Acórdãos n.ºs 545/2017 e 201/2025).*

6.2. Por outro lado, as três publicações terminam com o recurso a um verdadeiro *slogan*, «*Quem ama cuida*», que além da promoção positiva do órgão autárquico, faz uma associação com um *slogan* amplamente utilizado pelo PPD/PSD de Figueira de Castelo Rodrigo na sua comunicação de propaganda política e eleitoral – conforme se pode observar nas diversas publicações constantes da sua página na rede social *Facebook*, em <https://www.facebook.com/psdfigueiradecastelorodrigo> –, pelo que coloca em crise os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram adstritas por força do artigo 41.º da LEOAL, e que vedam a intervenção direta ou indireta na campanha eleitoral ou a prática de atos que de algum modo favoreçam uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra.

7. Note-se que, consultada a página da Junta de Freguesia do Escalhão na rede social *Facebook*, verifica-se que as publicações em causa, efetivamente, foram já objeto de remoção, conforme transmitido pelo Presidente da Junta de Freguesia em sede de pronúncia.

8. Face a tudo quanto exposto, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem



indícios de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações) – prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e prática da contraordenação de violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, previstos e punidos respetivamente pelo artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e, 10.º, n.º 4 e 12.º, n.º 1 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho –, nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações;

b) Advertir a Junta de Freguesia do Escalhão, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de por qualquer forma, violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a cuja observância está adstrito por força do previsto no artigo 41.º da LEOAL e, bem assim, de praticar atos que possam consubstanciar publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição;

Dar conhecimento aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes, nos termos do previsto no artigo 166.º da LEOAL.» -----

#### **2.06 - Processo AL.P-PP/2025/55 - Cidadão | CM Seia | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/465, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Rodrigo Roquette, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio um cidadão apresentar queixa visando a Câmara Municipal de Seia, por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.



De acordo com o participante, «(...) a CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA está a contactar determinados municípios, supostamente militantes do PS para se dirigirem à CM SEiA no sentido DE recolher assinaturas dos Candidatos pelo PS às eleições autárquicas 2025 e ao mesmo tempo fazerem a foto (...)» [sic].

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente da Câmara Municipal apresentar a sua resposta, informando «(...) que a Câmara Municipal desconhece os episódios mencionados na referida participação (...)».

#### COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, n.º 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

4. Nos termos do disposto no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

5. A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.



Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas, destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função, especialmente quando o titular do cargo público é também candidato ao ato eleitoral em causa.

Deste modo, as entidades públicas, e seus titulares, devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na propaganda ou na campanha eleitoral.

6. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui crime previsto e punido no artigo 172.º da LEOAL.

#### *ANÁLISE*

7. No caso vertente, não se vislumbra o contexto da queixa ou sequer o alcance da mesma.

8. Com efeito, e atento o facto que é invocado o PS, não há necessidade de recolha de assinaturas (isto é, a assinatura de proponentes, como a LEOAL designa os cidadãos que assinam a declaração de propositura dos Grupos de Cidadãos Eleitores, cf. n.º 3 do artigo 19.º da LEOAL), na medida em que os partidos políticos são, desde logo, a primeira das entidades proponentes de listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da LEOAL).

9. Uma segunda alternativa, seria o participante vir denunciar uma eventual utilização dos serviços municipais para a preparação do processo de candidatura do partido político em causa, nomeadamente os documentos que instruem a mesma para apresentação perante o juiz competente, sendo necessária a assinatura dos candidatos na declaração de candidatura (cf. alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 23.º da LEOAL), mas tal também não fica demonstrado.

10. Face ao exposto, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.»

## **2.07 - Processos CM Castelo Branco:**



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/457, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações. -----

- **AL.P-PP/2025/63 - PPD/PSD | Presidente CM Castelo Branco | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações Facebook) e Publicidade institucional (outdoors)**

A Comissão deliberou: -----

- quanto à alínea a) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão, o voto contra de Fernando Silva e a abstenção de Ana Rita Andrade e André Wemans;
- quanto à alínea b) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Mafalda Sousa e João Pilão;
- quanto à alínea c) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, o voto contra de Mafalda Sousa e a abstenção de Teresa Leal Coelho e João Pilão;
- quanto à alínea d) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva e João Pilão;

o seguinte. -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa à violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral pela Câmara Municipal de Castelo Branco, alegando em síntese, que “ ...



*o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, recandidato a Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco desde 03.06.2025, tem violado reiteradamente a norma mencionada supra [n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho], desrespeitando os princípios constitucionais da neutralidade, imparcialidade e igualdade de oportunidades entre candidaturas, consagrados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).”.*

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que “... a Câmara Municipal de Castelo Branco e o seu Presidente têm respeitado escrupulosamente os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade que lhe incumbem, designadamente desde 14 de julho de 2025, data da publicação do Decreto n.º 8/2025 que fixou a data das eleições ...”, que “... o cartaz (...) tem um conteúdo meramente informativo, sem qualquer conteúdo promocional ou elogioso, muito menos um apelo, direto ou indireto, ao voto em determinada força política – não cabendo, por isso, na ratio da proibição de publicidade institucional.” e, que “... As outras duas alegações feitas reportam-se a publicações numa rede social, na página pessoal de Leopoldo Rodrigues – que não é uma conta institucional da Câmara Municipal, nem sequer contém uma designação que permita ser confundida com uma conta institucional – no exercício da liberdade de expressão constitucionalmente garantida (artigo 37.º da Constituição).

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir



da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade resulta da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de ser cometida a infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquias-2025>).

*ANÁLISE DOS FACTOS*



5. No caso em apreço, estão em causa duas publicações disponibilizadas na página pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, na rede social *Facebook* e um *outdoor* da Câmara Municipal (relativo à construção do Centro de Dinamização Empresarial, Cultural e Desportiva de Castelo Branco), com a mensagem “FUTURO MULTIUSOS” que, de acordo com a participação, terá sido colocado em 03.07.2025.

5.1 – As publicações na rede social *Facebook*, objeto de participação, por terem sido disponibilizadas numa página pessoal, estão excluídas do âmbito da proibição de publicidade institucional em período eleitoral e, estão também, em princípio, subtraídas ao juízo de censurabilidade em sede de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem, em período eleitoral, sobre os titulares de cargos públicos.

No caso, uma das publicações (17.07.2025) é relativa ao Regulamento de Concessão dos Benefícios Sociais aos Bombeiros Voluntários de Castelo Branco, destacando o titular da página, Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, (re)candidato ao mesmo cargo, cada um dos benefícios sociais concedidos, com indicação dos respetivos valores, terminando com o que se transcreve: “... Aos nossos bombeiros, o meu muito obrigado. Contem sempre com o apoio desta Câmara Municipal.”.

Na segunda publicação (18.07.2025), disponibilizada na sua página na rede social *Facebook*, refere o visado, em discurso direto, “... Entreguei, hoje de manhã, as chaves de uma nova ambulância para a Associação dos Bombeiros Voluntários de Castelo Branco. ...”.

5.2 – No que concerne ao *Outdoor* com a mensagem “FUTURO MULTIUSOS”, é possível concluir que o mesmo, embora podendo ter sido colocado em momento anterior ao início do período eleitoral, permaneceu no mesmo local após o seu início, facto que não é negado pelo visado que, em sede de pronúncia, se limitou a defender que o seu conteúdo é meramente informativo. Ora, a imagem da



maquete do equipamento e a própria mensagem “FUTURO MULTIUSOS” denotam que se trata de uma obra futura, suscetível de colher a adesão e o agrado dos munícipes,

não sendo essencial ao seu conhecimento, nem consubstanciando a prossecução estrita das atribuições da Câmara Municipal, num contexto e momento (período eleitoral) de que não decorre grave ou urgente necessidade pública de informação, única circunstância que, por estar contida na exceção legalmente prevista, legitimaria a licitude da conduta.

Mostra-se, assim, no âmbito do presente processo, indiciada a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

5.3 - A proibição legal prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem como objetivo afastar do espaço público de comunicação atos de divulgação que podem ser vistos e entendidos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. Como refere o Tribunal Constitucional, “... É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...” (Acórdão do TC n.º 678/2021).

É com este contexto e enquadramento jurídico que o visado deve conformar a sua conduta até ao final do período eleitoral em curso.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:



- a) Arquivar o presente processo no que respeita às publicações disponibilizadas na página pessoal do Presidente da Câmara de Castelo Branco;
- b) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Castelo Branco, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção”, no prazo de 24 horas, do *Outdoor supra* identificado, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- c) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.
- d) Advertir a Câmara Municipal de Castelo Branco, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/306 - PPD/PSD | CM Castelo Branco | Publicidade institucional - publicações no Facebook**

A Comissão deliberou: -----

- quanto à alínea a) da conclusão relativamente à publicação referida em 5.1, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João



- Pilão, o voto contra de Fernando Silva e a abstenção de Ana Rita Andrade e André Wemans;
- quanto à alínea a) da conclusão relativamente à publicação de 13 de julho e à Cerimónia de inauguração do Forno Comunitário, por unanimidade;
  - quanto à alínea b) da conclusão relativamente à publicação de 14 de julho, por maioria, com os votos a favor do Presidente (com voto de qualidade), Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão;
  - quanto à alínea c) da conclusão relativamente à publicação de 14 de julho, foi rejeitada a proposta constante da Informação, por maioria, com os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão, os votos contra do Presidente, Fernando Silva e Fernando Anastácio e a abstenção de André Wemans;
  - quanto à alínea b) da conclusão relativamente às publicações de 15 de julho, por unanimidade;
  - quanto à alínea c) da conclusão relativamente às publicações de 15 de julho, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva, o voto contra de Mafalda Sousa e a abstenção de Teresa Leal Coelho e João Pilão;
  - quanto à alínea c) da conclusão relativamente às publicações de 15 de julho, por maioria, com os votos a favor do Presidente (com voto de qualidade), Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e André Wemans e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Pilão;
  - quanto à alínea d) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André



Wemans Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva e João Pilão;

o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral pela Câmara Municipal de Castelo Branco, com fundamento na realização da cerimónia de inauguração do Forno Comunitário e do respetivo largo, na localidade de Pereiros, freguesia de São Vicente da Beira , em 10.08.2025, promovida pela Câmara Municipal de Castelo Branco e, na disponibilização de cinco publicações na rede social *Facebook*, uma na página pessoal do Presidente da Câmara Municipal e as restantes na Página institucional da Câmara Municipal naquela rede social alegando, em síntese, o participante que “... “... o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, recandidato a Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco desde 03.06.2025, tem violado reiteradamente a norma mencionada supra [n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho], desrespeitando os princípios constitucionais da neutralidade, imparcialidade e igualdade de oportunidades entre candidaturas, consagrados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).”.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que “... a Câmara Municipal de Castelo Branco e o seu Presidente têm respeitado escrupulosamente os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade que lhe incumbem, designadamente desde 14 de julho de 2025, data da publicação do Decreto n.º 8/2025 que fixou a data das eleições...”, que relativamente à publicação de 13.07.2025, ocorrida antes do início do período eleitoral “... não existe qualquer violação dos preceitos em causa...”, que relativamente a “... uma outra publicação ocorrida no próprio dia da publicação do decreto (a 14 de julho) – (...) [é] duvidoso que a proibição produza efeitos nesse mesmo dia...”, que “... As outras duas publicações foram efetuadas no dia seguinte ao da publicação do decreto, quando os serviços da Câmara ainda se



*encontravam a iniciar a aplicação do regime especial decorrente da proibição constante no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho...”, que “... Independentemente disso, relativamente a qualquer das publicações considera-se não estar perante publicidade institucional proibida nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho...” , que “... analisando as publicações, é bom de concluir que estas têm um conteúdo*

*meramente informativo, dando-se notícia da assinatura dos referidos protocolos, sem qualquer conteúdo promocional ou elogioso, muito menos um apelo, direto ou indireto, ao voto em determinada força política – não cabendo, por isso, na ratio da proibição de publicidade institucional.” e, que, “... Caso, no entanto, a Comissão Nacional de Eleições venha a considerar que as publicações no Facebook configuram situações de publicidade institucional proibida – o que não se concede e apenas por hipótese se coloca –, a Câmara Municipal disponibiliza-se para as retirar de imediato.”.*

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).



A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade resulta da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades, abstendo-se de propagandar a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de ser cometida infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

#### ANÁLISE DOS FACTOS

5.

5.1 – Publicação disponibilizada em 28.07.2025, na página pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Castelo Branco, dando conta da sua presença na Feira Solidária organizada pelo Centro de Dia de S. Sebastião no Sobral do Campo de que se destaca “... o município apoiou esta importante instituição que muito contribui para o bem-estar da população sénior do Sobral do Campo.”. Esta publicação, por ter sido disponibilizada numa página pessoal, está excluída do âmbito da proibição



de publicidade institucional em período eleitoral e, também, em princípio, subtraída ao juízo de censurabilidade em sede de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem, em período eleitoral, sobre os titulares de cargos públicos.

5.2 – Publicações disponibilizadas na Página Institucional da Câmara Municipal de Castelo Branco, entre 13 e 15.07.2025:

- Publicação de 13.07.2025 - porque anterior ao início do período eleitoral não está abrangida pela incidência da norma que consta do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, razão pela qual não pode ser objeto de juízo de censurabilidade.

- Publicação de 14.07.2025 – Ilustrada por 13 fotografias, sob o título “Protocolos apoiam associações da Freguesia de Alcains”, pode ler-se “... a Câmara Municipal assinou Protocolos com as associações da Freguesia de Alcains, que concederam um valor total que ronda os 20 mil euros. A Autarquia albicastrense segue uma política de proximidade com a população, contribuindo para o bem-estar da comunidade e do desenvolvimento do concelho, revelando também uma estratégia de rigor e transparência, divulgando o valor de apoios atribuídos. (...) Os Protocolos foram assinados no dia 6 de julho, nas instalações da Junta de Freguesia de Alcains, por Leopoldo Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal, e pelos representantes das 6 Associações...”.

- Publicação de 15.07.2025 – Ilustrada por 113 fotografias, sob o título “Apoio ao Associativismo abrange 65 Associações do concelho” pode ler-se “... A Câmara Municipal assinou Protocolos de Cooperação Financeira com 65 Associações de 15 freguesias do concelho, no seguimento das candidaturas apresentadas ao Apoio à Atividade Regular, nos termos do Regulamento do Apoio ao Associativismo do Município de Castelo Branco. (...) Este ano, registou-se um financiamento total que ronda os 280 mil euros, um aumento de cerca de 47% em relação a 2024, quando o montante se cifrou em 190 mil euros.”

- Publicação de 15.07.2025 – Ilustrada por 8 fotografias, sob o título “Assinatura de Protocolos com as associações da Freguesia de Almaceda”, pode ler-se “... a



Câmara Municipal assinou Protocolos com as Associações da Freguesia de Alameda, que concederam um valor total de 2.240 euros.”.

As publicações de 14 e 15.07.2025, são relativas a eventos já ocorridos, foram veiculadas através de um meio de comunicação institucional do Município, sendo os seus teores suscetíveis de colher o agrado e a adesão dos munícipes à recandidatura do visado, introduzindo um claro desequilíbrio de forças face às candidaturas concorrentes e, uma interferência no livre processo de formação da vontade eleitoral dos destinatários, ao arrepio do que legalmente está previsto. Ademais, a informação em causa não configura conteúdo meramente informativo, não sendo essencial ao conhecimento dos destinatários, nem consubstanciando a prossecução estrita das suas atribuições, num contexto e momento de que não decorre grave ou urgente necessidade pública, única circunstância que, por estar contida na exceção legalmente prevista, legitimaria a licitude da conduta.

Mostra-se, assim, no âmbito do presente processo, indiciada a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

- Cerimónia de inauguração do Forno Comunitário e do respetivo largo, na localidade de Pereiros, freguesia de São Vicente da Beira , em 10.08.2025 – No que à inaugurações respeita, importa ter presente que embora se trate de atos que se inscrevem no âmbito da observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão especialmente vinculadas, no ordenamento jurídico nacional não existe proibição que impeça os titulares de cargos públicos de promoverem atos públicos que consubstanciem “inaugurações”.

Exige-se, porém, que os seus titulares o façam de forma imparcial, separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato, abstendo-se de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções,



denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua ou a da área política em que se inserem. Exige-se, igualmente, que o exercício do direito se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.

5.3 - A proibição legal prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem como objetivo afastar do espaço público de comunicação atos de divulgação que podem ser vistos e entendidos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. Como refere o Tribunal Constitucional, “... *É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação ...*” (Acórdão do TC n.º 678/2021).

É com este contexto e enquadramento jurídico que o visado deve conformar a sua conduta até ao final do período eleitoral em curso.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

a) Arquivar o presente processo no que respeita às publicações disponibilizadas em 13.07.2025 e 28.07.2025 e, bem assim, no que respeita à cerimónia de inauguração do Forno Comunitário de Pereiros;



b) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Castelo Branco, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção”, no prazo de 24 horas, das publicações disponibilizadas em 14 e 15 de julho na página da Câmara Municipal de Castelo Branco na rede social *Facebook*, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

c) Relativamente à publicação disponibilizada em 15 de julho, remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.

d) Advertir a Câmara Municipal de Castelo Branco, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

## **2.08 - Processo AL.P-PP/2025/83 - CH | JF Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz (Oliveira de Azeméis) | Publicidade institucional - publicação no Facebook**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/419, que consta em anexo à presente ata, deliberou: -----

- quanto à alínea a) da conclusão, por unanimidade;
- quanto à alínea b) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita



Andrade, André Wemans, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Pilão e o voto contra de Mafalda Sousa;

- quanto à alínea c) da conclusão, por unanimidade;
- quanto à alínea d) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Rodrigo Roquette, os votos contra de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva e João Pilão e a abstenção de Mafalda Sousa;

o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa à utilização do canal digital oficial do Facebook, por parte do Presidente Junta das Freguesias de Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz, para promover e organizar um evento de apresentação de um projeto de arranjo urbanístico.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, que:

- A publicação se refere a um evento público de apresentação de um projeto de requalificação urbanística, de evidente interesse para a população local. O seu objetivo foi, única e exclusivamente, informar e envolver os cidadãos num processo de auscultação e participação, respeitando os princípios de transparência e proximidade, cumprindo também o dever de mostrar os resultados do trabalho efetuado pelo executivo.
- A publicação não continha qualquer referência a candidaturas, partidos ou intenções eleitorais, nem foi utilizada como veículo de propaganda.
- Nenhum dos membros do atual executivo da União de Freguesias, nem o grupo de cidadãos eleitores “Juntos pela Nossa União”, será candidato às próximas eleições autárquicas, sendo, por isso, legítimo concluir a não intenção de exercer qualquer influência sobre a opinião do eleitorado ou de advir desta atividade benefício eleitoral próprio.

COMPETÊNCIA DA CNE



3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, n.º 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito “[...] o Tribunal Constitucional tem reconhecido [...] que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.” (cf. Acórdão n.º 461/2017).

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo



12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

#### ANÁLISE DOS FACTOS

5. Analisadas as publicações em causa, resulta o seguinte:

a) Quanto ao convite, publicado a 16 de julho e ainda ativo, do mesmo consta o seguinte texto “O Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz convida a população a estar presente na Apresentação do Projeto de Arranjo urbanístico do Pólo Religioso e Social em Pinheiro da Bemposta, pelo Arq. Luís Melo Ferreira. SÁBADO, 19 de julho, pelas 15h”.

Analisado o convite, verifica-se que o mesmo tem carácter meramente informativo, uma vez que se circunscreve às informações referentes à realização do evento, tais como, o seu propósito, data, local, e identificação das freguesias em causa.

b) Quanto às fotos do projeto, publicadas 19 de julho e ainda ativas, as mesmas são acompanhadas de um texto que, por um lado, enaltece a valorização do espaço público e o contributo para o bem-estar da comunidade e, por outro, profere um agradecimento ao arquiteto que elaborou o projeto, pelo que constitui publicidade institucional proibida, porquanto extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, o que se traduz numa situação de favorecimento da candidatura do grupo de cidadãos que preside à União de Freguesias em causa, em detrimento de todas as demais candidaturas. Com efeito, a publicação



em causa não visa divulgar informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.

Por outro lado, e quanto à alegação de que os atuais titulares (candidatura pelo grupo de cidadãos eleitores nas últimas autárquicas “Juntos pela Nossa União”) não são candidatos às próximas eleições autárquicas, importa referir que esse grupo de cidadãos foi apoiado pelo PS nas últimas autárquicas, como divulga o Jornal eletrónico Azeméis. net, de 22 de abril de 2025, cujo texto se transcreve parcialmente:

*“O PS também voltará a votos sabe o azeméis.net. Há quatro anos optou por não apresentar candidatura, e apoiar a lista independente liderada por Susana Mortágua. Com a confirmação de que a atual presidente da União de Freguesias do Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz, não avançará como candidata, e como se pode ver lá mais à frente o presidente de Assembleia de Freguesia concorrerá pelo seu partido, é quase certo que não haverá candidatura independente nas próximas eleições autárquicas. É neste sentido que os socialistas apostam numa candidatura. Tentarão reunir o apoio da grande maioria das pessoas que integraram a lista independente de Susana Mortágua. O PS, diz fonte próxima, também já escolheu o seu candidato, e será “uma cartada forte do partido”. Deste modo, podem os cidadãos percecionarem que a publicação em causa favorece uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras.*

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Quanto ao convite para a “Apresentação do Projeto de Arranjo urbanístico do Pólo Religioso e Social”, arquivar o processo.
- b) Quanto às fotos do projeto de requalificação da área pública, remeter certidão do processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem indícios de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.



c) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Junta das Freguesias de Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, das imagens publicadas no Facebook, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

d) Advertir a Junta das Freguesias de Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Dar conhecimento aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes, nos termos do previsto no artigo 166.º da LEOAL

Da alínea c) da presente deliberação, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

#### **2.09 - Processo AL.P-PP/2025/86 - Cidadão | Presidente CM Baião | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - visita a evento**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/441, que consta em anexo à presente ata, tomou, por unanimidade, a seguinte deliberação: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa à violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, pela Câmara Municipal de Baião, em violação da Lei, alegando



a verificação de uma *“situação de aproveitamento político/eleitoral durante uma atividade promovida pela câmara”*, o *“Festival do anho assado em Baião”*.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que:

- O Festival do Anho Assado e do Arroz do Forno de Baião realizou-se nos mesmos termos de anos anteriores;
- Foram convidados todos os vereadores da Câmara Municipal, todos os Presidentes de Junta de Freguesia do concelho, independentemente da sua filiação partidária, os porta-vozes dos partidos com assento na Assembleia Municipal e a respetiva Mesa e representantes do movimento associativo concelhio, tendo sido todos chamados ao palco;
- A cerimónia de abertura do evento contou com a presença do Presidente da Câmara, dos vereadores eleitos pelo Partido Socialista, José Lima e Anabela Cardoso, e o vereador eleito pelo PSD, Paulo Portela.

#### COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

#### ENQUADRAMENTO LEGAL



4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei. (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025\\_al/docs\\_geral/2025\\_al\\_publicidade-institucional.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf)).

#### ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa a presença em palco de determinadas entidades, no evento “Festival do anho assado em Baião”, realizado entre os dias 25 a 27 de julho de 2025, verificando-se o seguinte:

- a) O evento foi realizado após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025.
- b) A participação refere que o presidente da Câmara Municipal, contrariamente ao realizado em anos anteriores, *“fez-se acompanhar por 2 membros do executivo e por um exército de candidatos às juntas de freguesia apoiados pelo seu partido, PS. Todos eles subiram ao palco para dar início às “festividades”*.
- c) O presidente da Câmara Municipal, em resposta, afirmou que foram convidados todos os vereadores da Câmara Municipal, todos os Presidentes de Junta de Freguesia do concelho, independentemente da sua filiação partidária, os porta-vozes dos partidos com assento na Assembleia Municipal e a respetiva Mesa e representantes do movimento associativo concelhio, tendo sido todos chamados ao palco, acrescentado ainda que a cerimónia de abertura do evento contou com a presença do Presidente da Câmara, dos vereadores eleitos pelo



Partido Socialista, José Lima e Anabela Cardoso, e o vereador eleito pelo PSD, Paulo Portela.

d) A observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade não pressupõe a inatividade e passividade das entidades públicas a que a eles estão sujeitos, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Na verdade, os titulares dos órgãos das entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça abusivamente, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

e) No âmbito da referida festividade, promovida pela Câmara Municipal, na hipótese de terem sido convidados a subir a palco titulares dos órgãos das autarquias locais representativos de apenas uma força política, ainda que com intuito não programado, poderia contender com os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeita a atuação dos órgãos das autarquias locais, designadamente face ao destaque e visibilidade que tal momento assumiria junto de uma pluralidade de destinatários.

f) O presidente da Câmara Municipal ao marcar presença, em festividade promovida pela Câmara Municipal, assim como em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, deverá evitar posturas que potenciem



confusão entre a qualidade de titular do cargo e a de candidato ou apoiante de uma determinada força política que se apresenta a eleição ou que suporta, por, em tal circunstância, gozar de uma maior exposição e destaque junto dos munícipes. É necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo e instar a Câmara Municipal de Baião, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 41.º da LEOAL.» -----

\*

Dado o adiantado da hora, a Comissão adiou a apreciação dos restantes assuntos para o próximo plenário. -----

Esta reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----



*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *João Carlos Pires Trindade*.**

**O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio*.**